



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.729348/2012-91
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **2101-000.206 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de março de 2015
Assunto Diligência
Recorrentes CIXARES LIBERO VARGAS
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para esclarecimento de questões de fato, relativas a: (1) registro no livro diário, com as formalidades, das operações referidas nos livros razão acostados aos autos, com indicação do registro desses livros na junta comercial ou em outro registro público próprio, (2) documentação de suporte aos lançamentos da assunção de dívida alegada, inclusive instrumentos contratuais e recibos, caso existentes, e (3) comprovação do fluxo financeiro, através de extratos bancários que atestem o surgimento dos direitos creditórios alegados pelo recorrente, na operação de assunção de dívida.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 3

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário onde o Contribuinte/Recorrente objetiva a reforma do Acórdão de nº 06-40.687 da 4ª Turma da DRJ/CTA (fls. 457/470), que, por unanimidade de votos, não acolheu o pedido de sobrestamento e deu parcial provimento às razões de impugnação, para cancelar parte da exigência fiscal, mantendo a cobrança de R\$151.455,31 a título de imposto, além da multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais correspondentes.

No caso, consta nos autos que, em decorrência de ação fiscal efetuada na empresa CESPO – Centro de Estudos Superiores Positivo, CNPJ/MF nº 78.791.712/0001-63, que culminou em lançamento de créditos tributários (Processo nº10980.724013/2011-04), a Receita Federal obteve documentos que evidenciavam a transferência de recursos da pessoa jurídica para seus sócios, por meio de “Instrumentos Particulares de Assunção de Dívidas”, onde tais pessoas físicas assumiam as dívidas da empresa em conta corrente de cada sócio como “créditos”, e posteriormente ocorriam repasses reduzindo o saldo negativo da respectiva conta.

Vale ressaltar que, quando o sócio recebia valores em espécie da empresa CESPO, mediante recibos assinados, estes também eram lançados como débitos na conta corrente do sócio, reduzindo o saldo negativo da conta e promovendo a respectiva quitação da empresa de sua dívida com o sócio.

Neste sentido, o Contribuinte CIXARES LIBERO VARGAS, sócio da empresa CESPO, foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a natureza das dívidas assumidas e comprovar mediante documentos de transferência de valores, que teria efetivamente quitado as dívidas em nome da empresa.

Em resposta, o Contribuinte Fiscalizado informou que quitou as dívidas assumidas, alegando que não se trata de mútuos entre as empresas envolvidas, mas apenas de mera movimentação operacional resultante da administração centralizada de caixa das empresas do grupo.

Apresentou cópias dos “Instrumentos Particulares de assunção de dívidas” entre o CESPO e outras empresas do grupo, assumidas pelos sócios pessoas físicas da referida empresa, referentes ao ano-calendário 2007 e 2008, onde se destaca a Cláusula Sétima com seguinte teor: “Como pagamento pelas dívidas assumidas, ficarão com um crédito em conta corrente com a CESPO, em valor igual ao do débito assumido” (fls. 137 como exemplo).

Juntou ainda cópia do Relatório Analítico – Positivo de sua Conta, escriturado pela empresa CESPO, onde contabilizados os tais “instrumentos particulares de assunção de dívidas”, e os repasses financeiros efetuados ao sócio.

Considerando a documentação apresentada e os resultados das diligências promovidas, a Fiscalização não acolheu as provas da quitação das dívidas da empresa CESPO com outras empresas do grupo, entendendo que as manobras contábeis se caracterizavam como rendimentos ofertados nos termos do art. 55, inc. IV do Decreto nº 3000/99 – RIR, razão pela qual lavrou o Auto de Infração de fls. 389/402, considerando ter havido omissão de rendimentos recebidos de trabalho com vínculo empregatício, cujo crédito tributário foi lançado no valor histórico de R\$8.586.477,43, referente a imposto - R\$4.084.235,80; multa proporcional - R\$3.063.176,86; e juros de mora - R\$1.439.064,77 (calculados até 12/2012).

Os argumentos trazidos na Impugnação foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“Cientificado do lançamento, por via postal, em 19/12/2012 (fl. 403), o interessado, por intermédio de procuradores (fl. 434), apresentou, tempestivamente, em 18/01/2013, impugnação (fls. 406/431), instruída com documentos (fls. 432/454), a seguir sintetizada.

Preliminarmente, requer o sobrestamento do feito até a conclusão do Processo Administrativo nº 10980.724013/201104, arguindo que, conforme descreve a fiscalização, o presente auto de infração decorre da ação fiscal efetuada na empresa CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO – CESPO, que resultou em exigência de contribuição previdenciária patronal, sob o fundamento de que teria efetuado o pagamento de remunerações aos sócios ORIOVISTO GUIMARÃES, CIXARES LIBERTO VARGAS, RENATO RIBAS VAZ, SAMUEL RAMOS LAGO e RUBEN T. FORMIGUIERI. Aduz que, naquele processo administrativo, foi explicado que os valores recebidos pelos sócios são oriundos da quitação de contratos de assunção de dívida da CESPO, concluindo que, se houver decisão favorável à empresa naquele processo, a presente autuação perderá o seu objeto. Ressalta a importância do resultado daquele litígio, para que não haja decisões conflitantes.

Alega que a fiscalização não aponta com precisão qual o enquadramento correto que se deve dar aos valores recebidos pelos sócios da empresa CESPO, generalizando e indicando inúmeras possibilidades que sustentariam a exigência do imposto.

Refuta que os valores constituíam remuneração a qualquer título, seja *pro labore* ou qualquer outra classificação que conduza à sujeição ao imposto de renda, salientando que não há que se falar em vínculo empregatício em relação ao sócio, o que pressuporia subordinação, aduzindo que a fiscalização confunde pagamento de dívidas com *pro labore*, que diz ser a “*pior hipótese possível em termos de remuneração*”.

Descreve que a empresa CESPO tinha dívidas com as empresas SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA, EDITORA POSITIVO LTDA e GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A, dívidas essas que foram assumidas pelos sócios, dentre os quais o impugnante, conforme contratos apresentados à fiscalização e que já constam dos autos.

Esclarece que, em contrapartida à assunção da dívida, houve o lançamento de crédito em conta corrente em nome dos sócios, perante a empresa CESPO, tendo as operações sido devidamente contabilizadas.

Exemplifica as operações ocorridas entre a CESPO e a SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO, destacando que as dívidas assumidas foram devidamente quitadas pelos sócios, conforme diz constar da contabilidade das empresas, no razão contábil, documentos 6 e 7, em que alega constar a origem da dívida e a sua quitação.

Sustenta que a CESPO, posteriormente, visando quitar as dívidas com os sócios, promoveu o pagamento, em espécie e com transferências bancárias, valores esses que a fiscalização pretende tributar, desconsiderando, sem razões plausíveis, as provas que demonstram a regularidade das operações.

Discorre acerca da assunção de dívida e da subrogação, que fundamenta nos arts. 299, 347 e 349 do Código Civil, arguindo que, no caso concreto, foram cumpridos todos os seus pressupostos, consistentes na existência e validade da obrigação transferida (instrumentos particulares válidos), substituição do devedor com permanência na substância do vínculo obrigacional e a concordância do credor. Destaca, por outro lado, que não há na legislação dispositivo que desobrigue o devedor originário em relação aos “*assuntores da dívida*”.

Aduz que a CESPO não tinha condições de honrar a dívida com as empresas, tendo acordado com seus sócios o cumprimento do encargo, sub-rogando-se a todos os direitos e obrigações concernentes à operação; que posteriormente, houve a quitação da dívida, por meio de pagamentos aos sócios, considerando restar demonstrada a inexistência de irregularidade nas operações realizadas, não tendo os valores a natureza de *pro labore*, que conceitua como sendo os valores pagos ou creditados aos sócios, diretores ou administradores das empresas, a título de remuneração, tendo como principal característica o fato de ser uma retirada fixa mensal, acrescentando que não pode a fiscalização alterar a norma de direito privado, porquanto vedado pelo art. 110 do Código Tributário Nacional.

Defende, ainda, que os documentos contábeis da empresa gozam de presunção de veracidade e legitimidade e que, no caso, não há prova hábil apresentada pela fiscalização capaz de anular a operação ou descaracterizar sua natureza.

Considera que não ocorreu o fato gerador do imposto e que a exigência encontra-se embasada em mera presunção, que está elidida pelos documentos juntados aos autos, ilustrando a hipótese com jurisprudência administrativa.

Na sequência, descreve os valores movimentados nos anos de 2007 e 2008 em face da operações alegadas, cotejando-os com os valores apontados pelo fisco,

sustentando que o auto de infração originou-se das quitações das dívidas assumidas, que não ensejam o pagamento de imposto de renda.

Contesta a multa de ofício de 75%, arguindo o princípio constitucional do não-confisco, implícito no art. 5º, XXII, da Constituição Federal, citando doutrina e jurisprudência acerca de multas de feição confiscatória, com destaque ao limite de 20% determinado pelo Superior Tribunal de Justiça em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, percentual pelo qual pugna no presente caso.

Questiona, ainda, a exigência de juros sobre a multa de ofício, transcrevendo jurisprudência administrativa e concluindo que a penalidade pecuniária não decorre de tributo ou contribuição, mas do descumprimento do dever legal de declará-lo ou pagá-lo, não se estando alcançada pela regra do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.” (fls.458/460).

A decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Curitiba (PR), restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. RAZÕES APONTADAS NÃO COMPROVADAS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

As razões suscitadas na impugnação devem ser comprovadas e, mesmo em tese, no que se refere a pedido de sobrestamento, não há previsão legal que vincule o curso de um processo administrativo a outro relativo a uma imposição de natureza diversa e a sujeito passivo distinto, ainda que tratem de matérias que apresentem alguma espécie de conexão.

CONTRATOS DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. BENEFÍCIO AUFERIDO PELA PESSOA FÍSICA. FALTA DE CARACTERIZAÇÃO.

À mingua da caracterização de benefício auferido pela pessoa física, descabe considerar como tributáveis para fins de apuração de imposto de renda os valores das dívidas assumidas de pessoas jurídicas.

VALORES RECEBIDOS. ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE DÍVIDAS ASSUMIDAS. PROVA DE QUITAÇÃO ANTERIOR.

Para que os valores efetivamente recebidos sejam reconhecidos como sendo decorrentes de devolução de dívidas assumidas perante terceiros, há que se comprovar a prévia entrega de recursos equivalentes.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. PREVISÃO LEGAL.

A multa aplicada no lançamento de ofício é decorrente de previsão legal expressa, não lhe sendo oponíveis, em sede administrativa, arguições de ofensa a princípios constitucionais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

No julgamento, a Turma cancelou a exigência de R\$3.932.780,49 de imposto, e manteve a exigência de R\$ 151.455,31 de imposto, além da multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais correspondentes, ao entendimento que as “assunções de dívida” não corresponderam a recursos transferidos pelas empresas às pessoas físicas, nem dessas àquelas, mas à interposição dos “sócios” nos ajustes dos saldos de movimentação de recursos, ao final de cada mês, entre as pessoas jurídicas.

Conforme descrito nos autos, as “assunções de dívidas” estariam relacionadas à “movimentação operacional, resultante da administração centralizada de caixa das empresas do grupo”, estabelecendo elo comum entre as empresas do mesmo grupo, possibilitando o encontro de contas devedoras e credoras, cumprindo o objetivo de um “caixa centralizado”.

Nesses termos, os julgadores entenderam que eventual repercussão tributária nas pessoas jurídicas das operações assim realizadas não seria objeto deste contencioso, limitado à análise de suposto benefício que teria sido auferido pelas pessoas físicas, que não se encontra caracterizado. Como consequência da redução do crédito tributário lançado inicialmente, houve Recurso de Ofício.

No Recurso Voluntário, o Recorrente reitera os argumentos anteriormente suscitados, repetindo a argumentação de que os saldos remanescentes da movimentação operacional em conta corrente entre as empresas, também foi procedida da transferência de saldos devedores para os sócios - pessoas físicas, via contrato de assunção de dívidas. Assim, o retorno dessas quantias não poderiam ser tributados.

Distribuído para nossa relatoria, coloco o feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Souza Leão

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

A questão trazida ao debate diz respeito às consequências tributárias no fato dos sócios de pessoa jurídica assumirem débitos da empresa, de modo que, no momento da restituição/quitação dos respectivos débitos aos sócios, ocorre ou não disponibilidade econômica ou acréscimo patrimonial a ser alcançado pelo Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Contudo, uma análise mais crítica da realidade fática e jurídica exposta nos autos, impõe ainda alguns questionamentos visando assegurar certeza à conclusão a ser proferida, quando a existência ou não de saldo em benefício do sócio pessoa física, assim como se este recebia valores ou apenas “emprestava o nome” para o encontro de contas das pessoas jurídicas.

Pelo exposto, voto no sentido converter o julgamento do recurso em diligência, a ser realizada na repartição de origem, para esclarecimento de questões de fato, relativas a: (1) registro no livro diário, com as formalidades, das operações referidas nos livros razão acostados aos autos, com indicação do registro desses livros na junta comercial ou em outro registro público próprio, (2) documentação de suporte aos lançamentos da assunção de dívida alegada, inclusive instrumentos contratuais e recibos, caso existentes, e (3) comprovação do fluxo financeiro, através de extratos bancários que atestem o surgimento dos direitos creditórios alegados pelo recorrente, na operação de assunção de dívida.

A autoridade fiscal deverá fazer análise dos elementos acolhidos em termo circunstanciado, confirmando ou afastando a existência dos documentos e seus reflexos, após o qual o Recorrente deverá ser intimado para, se desejar, apresentar manifestação, no prazo de 30 dias.

Efetivadas as diligências solicitadas, o Processo deve retornar ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO